MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas Anual nº 0600168-56.2023.6.21.0000
Interessado: PROGRESSISTAS - RIO GRANDE DO SUL
Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. FONTES VEDADAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DO FUNDO PARTIDÁRIO. BAIXO PERCENTUAL DE IRREGULARIDADES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELO RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Estadual do Progressistas, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2022.

Seguindo-se regular marcha processual, sobreveio Parecer Conclusivo

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 14/06/2024 12:20. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c60a7779.634500b1.95e75240.d6a65381

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(ID 45639191), que destacou os seguintes apontamentos: **2.1**) "No item 2.1 do Relatório de Exame das Contas, constatou-se, nos extratos bancários eletrônicos, o ingresso de doação de pessoa jurídica [**R$ 1.200,00**]", porém sobre isso "o partido não se manifestou"; **2.2**) na "TABELA 2.2 – FONTES VEDADAS PESSOA FÍSICA" são discriminadas contribuições de "pessoas físicas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício de 2022", contudo, novamente, "o partido não se manifestou, permanecendo o apontamento no valor de **R$ 9.184,00**"; **4.2**) em relação a pagamentos efetuados com recursos oriundos do Fundo Partidário, "o partido apresentou informações e documentação complementar (ID 45616679 a ID 45616698), os quais foram analisados e reduziram o valor das irregularidades, restando ainda irregulares o total de **R$ 65.326,08** detalhados na tabela 3A em anexo a esse relatório." (*g. n.*). Por fim, a unidade técnica recomendou a **desaprovação** das contas, uma vez que "o total das irregularidades foi de **R$ 75.710,08** e representa **2,28 %** do montante de recursos recebidos (R$ 3.315.238,75), podendo estar sujeitas às sanções do art. 467, bem como à devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), na forma do 488 da Resolução TSE 23.604/2019."

Por sua vez, o partido, em razões finais (ID 45642314), apresentou explicações e juntou documentos, requerendo que sejam "parcialmente afastados os apontamentos que constam nos itens 52 e 53 da tabela 03A juntada no Id 45639191,

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 14/06/2024 12:20. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c60a7779.634500b1.95e75240.d6a65381

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e, por consequência, reduzido o valor de R$ 10.981,95 a ser devolvido ao tesouro nacional (R$ R$ 8.505,33 DE IRRF + R$ 2.476,62 DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA).” Ademais, posteriormente, o partido protocolou “aditamento às razões finais” (ID 45642319), por meio do qual requer “seja autorizado que os valores decorrentes de eventual condenação no presente processo possam ser pagos mediante a utilização de cotas do fundo partidário”.

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE).

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Preliminarmente, deve-se ressaltar a orientação dessa egrégia Corte no sentido de, excepcionalmente, aceitar documentos juntados após o Parecer Conclusivo:

> **PRESTAÇÃO DE CONTAS**. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. **JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO APÓS O PRAZO. CABIMENTO. DOCUMENTOS SEM NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE TÉCNICA**. DESPESA COM PRODUÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 60, § 8º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. GASTOS COM SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO AS DESPESAS. APROVAÇÃO.
>
> 1. [...]
>
> 2. **Cabível a aceitação dos novos documentos juntados após o parecer conclusivo, pois consistem em documentos simples, capazes de, em tese, esclarecer, *primo ictu oculi*, as irregularidades apontadas, sem a necessidade de nova análise técnica ou diligências complementares**.
>
> 3. [...]

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 14/06/2024 12:20. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c60a7779.634500b1.95e75240.d6a65381

> 5. Aprovação.
>
> (TRE-RS. PCE nº 0602945-48.2022.6.21.0000, Rel. Des. Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo, Acórdão de 29/11/2023 - *g. n.*)

Como no caso em análise os documentos juntados são simples e não exigem nova análise técnica, apresentam-se cabíveis.

Ainda em sede preliminar, pontua-se que o "aditamento às razões finais" (sobre utilização de cotas do fundo partidário para pagar a condenação) não se detém ao mote do procedimento de prestação de contas, o qual busca demonstrar a real aplicação/utilização dos recursos movimentados com a campanha eleitoral. Assim, nesse contexto – ainda que adotada maior flexibilidade formal nas prestações de contas –, a medida que se impõe é a constatação da preclusão consumativa da peça. De todo modo, mesmo que conhecido, o pedido se refere à fase de cumprimento de sentença, não podendo prosperar portanto, pois "ao julgador cabe tão somente determinar o *quantum*, o recolhimento do valor irregular e a sua destinação" (TRE-RS. EDcl no PC-PP nº 0600161-35.2021.6.21.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Acórdão de 03/10/2023).

Agora, no que tange ao mérito da causa, tem-se que o Parecer Conclusivo traz a "TABELA 03A– APLICAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO APÓS MANIFESTAÇÃO DO PARTIDO". Nessa tabela, quanto aos itens 52 (R$ 12.375,95) e 53 (R$ 3.183,32), consta que a "Documentação apresentada para a comprovação do gasto está incompleta. **Número**

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 14/06/2024 12:20. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c60a7779.634500b1.95e75240.d6a65381

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

52 não especifica qual seria o objeto do título e os valores de juros e multas. **Número 53 falta 1 página do documento**." (*g. n.*)

Pois bem, o partido, em suas razões finais, logrou sanar tais falhas. Vejamos.

O item 52 tem como referência a pág. 15 do ID 45616692. Lá, vê-se "intimação de protesto" ao partido por parte da credora Fazenda Nacional sobre um título de "R$ 12.172,89", o qual, somado aos "emolumentos" de "R$ 192,26" e "recebimento" de "R$ 6,00" , alcançou um total de "R$ 12.371,15". Após o Parecer Conclusivo, o partido juntou "Comprovante de Arrecadação" ("R D ATIVA - IRRF") da "Receita Federal" (ID 45642315), que discrimina o **principal ("R$ 8.505,33")**, multa e juros do montante de "R$ 12.172,89" – sanando a irregularidade apontada pela unidade técnica. (*g. n.*)

No que diz respeito ao item 53, relacionado à pág. 5 do ID 45616700, tem-se que, com efeito, falta a segunda página do "registro de arrecadação de DARF" (documento "07032226502878487"). Todavia, o prestador também logrou sanar essa irregularidade juntando a parte faltante aos autos (ID 45642317, p. 2), na qual se percebe um **principal de "R$ 2.476,62"**. (*g. n.*)

Destarte, procede a alegação de que "devem ser parcialmente afastados os apontamentos que constam nos itens 52 e 53 da tabela 03A juntada no Id 45639191, e, por consequência, **reduzido o valor de R$ 10.981,95** a ser devolvido ao

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 14/06/2024 12:20. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c60a7779.634500b1.95e75240.d6a65381

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tesouro nacional (R$ R$ 8.505,33 DE IRRF + R$ 2.476,62 DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA).” (grifos no original)

Desse modo, destaca-se que: o Parecer Conclusivo expressa um “total das irregularidades” no valor de “R$ 75.710,08”, representando “2,28 % do montante de recursos recebidos (R$ 3.315.238,75)”; e, após, foi sanada uma soma de “R$ 10.981,95”. Assim, **as irregularidades remanescentes nos autos, cujo equivalente deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, alcançam um total de R$ 64.728,13 (R$ 75.710,08 – R$ 10.981,95)**.

Por derradeiro, cabe pontuar que esse total representa menos de 2% do montante recebido pelo partido no exercício financeiro de 2022, o que permite a **aprovação das contas com ressalvas**, na esteira da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE. A ver:

> RECURSO. **PRESTAÇÃO DE CONTAS**. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. CRÉDITOS EFETIVADOS MEDIANTE CNPJ DE CAMPANHA SEM A IDENTIFICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA. **MONTANTE IRREGULAR DE PEQUENA PROPORÇÃO. PERCENTUAL ABAIXO DO PARÂMETRO DE REFERÊNCIA UTILIZADO POR ESTA CORTE**. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. **AFASTADAS A MULTA E A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSES DOS VALORES ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. MANTIDA A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS**. PROVIMENTO.
>
> 1. [...]

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 14/06/2024 12:20. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c60a7779.634500b1.95e75240.d6a65381

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

> 3. **Montante de pequena proporção perante o total de receitas**, representando apenas 6,06% do valor movimentado pelo partido no exercício financeiro e, portanto, **abaixo do percentual de 10% utilizado como permissivo para a construção de um juízo de aprovação das contas com ressalvas**, via aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na esteira da jurisprudência desta Corte e, também, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral. **Nessa linha, afasta-se a multa imposta, uma vez que tal espécie de sanção somente é cabível nos casos em que as contas são desaprovadas**.
>
> 4. **No mesmo sentido, afastada a determinação de suspensão de repasses dos valores oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha**. Este Tribunal, ao interpretar os arts. 36 e 37, § 3º, da Lei dos Partidos Políticos, tem se posicionado no sentido de que não se aplica a suspensão do repasse quando houver aprovação com ressalvas de contas, uma vez que o apontamento de ressalva não descaracteriza o fato de que a contabilidade foi, logicamente, aprovada. **Não se mostra razoável, tampouco proporcional, equiparar a aprovação com ressalvas à desaprovação, sobretudo para efeitos de sancionamento**.
>
> 5. Provimento. Aprovação com ressalvas. Mantida a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. Afastada a multa e a determinação de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário e do FEFC.
>
> (TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 0600025-04.2022.6.21.0097, Rel. Des. Eleitoral Afif Jorge Simões Neto, Acórdão de 14/09/2023 - *g. n.*)

Ademais, como se nota a partir do acórdão supracitado, a aprovação com ressalvas das contas gera apenas o dever de recolhimento da quantia irregular ao erário. São afastadas, portanto, eventual multa ou determinação de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário e do FEFC.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **aprovação das contas com ressalvas** e pela **determinação de recolhimento** do valor de R$ 64.728,13 ao Tesouro Nacional.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 14/06/2024 12:20. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c60a7779.634500b1.95e75240.d6a65381

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 13 de junho de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 14/06/2024 12:20. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c60a7779.634500b1.95e75240.d6a65381